



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"
DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Decisão - DCL/DCL-DI/DPG

DECISÃO PREGOEIRA Nº 004/2025
PROCESSO Nº 000406/2025

DADOS DOS RECORRENTES

CENTRAL SERVIÇOS E COMERCIO LTDA – ME, CNPJ nº : 09.182.360/0001- 26

Rua Jair Alves dos Reis, 242, sala 2 Bairro: Jardim Floresta

Boa Vista – RR, CEP: 69.312 -148

e

3CORP TECHNOLOGY INFRAESTRUTURA DE TELECOM LTDA., CNPJ sob nº 04.238.297/0001-89

Alameda Europa, nº 945, Bairro: Tamboré,

Santana de Parnaíba/SP, CEP: 06543-325

DADOS DA RECORRIDA

MÉTODO TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ nº 65.295.172/0001-85

Avenida Barão Homem de Melo, 3382, 1º andar, Estoril

Belo Horizonte/MG CEP:30.494-270

ASSUNTO: Análise das razões do recurso administrativo interposto pelas empresas CENTRAL SERVIÇOS E COMERCIO LTDA – ME, evento SEI nº 0718483 e 3CORP TECHNOLOGY INFRAESTRUTURA DE TELECOM LTDA. SEI nº0720424 , bem como as contrarrazões apresentadas pela empresa MÉTODO TELECOMUNICAÇÕES LTDA. evento SEI nº 0722062 e nº 0722068 , referente aos atos praticados por esta Pregoeira na condução Pregão Eletrônico SRP nº 90014/2025 evento SEI nº 0711256, ao qual se encontra vinculado todo o procedimento licitatório.

I - DA TEMPESTIVIDADE

As razões das empresas CENTRAL SERVIÇOS E COMERCIO LTDA – ME e 3CORP TECHNOLOGY INFRAESTRUTURA DE TELECOM LTDA. as contrarrazões apresentadas pela empresa MÉTODO TELECOMUNICAÇÕES LTDA, foram apresentadas TEMPESTIVAMENTE, nos termos do artigo 165 da Lei 14.133/21.

II - DOS FATOS

No dia 29/07/2025 (terça-feira), às 10h (horário de Brasília), foi aberta a sessão do Pregão em referência, visando à **eventual contratação** de empresa especializada na prestação de serviços de **locação, instalação, manutenção preventiva e corretiva de sistema redundante de telefonia**, baseado em tecnologia IP, com suporte a telefonia TDM (Time Division Multiplex), acesso digital E1 e analógico, contemplando o fornecimento de tarifação, aparelhos telefônicos IP e analógicos, gateways, switches e nobreaks. Os serviços destinam-se a atender às necessidades da Defensoria Pública do Estado de Roraima (DPE/RR), na capital e no interior, conforme especificado na tabela abaixo e de acordo com as condições e exigências estabelecidas neste instrumento. A sessão contou com a participação de seis empresas concorrendo para o Lote Único licitado.

O critério de julgamento das propostas, conforme previsto no edital, foi o de **menor preço**, sendo que os requisitos para habilitação da empresa vencedora encontram-se descritos no **item 8 do Edital** e no **item 8 do Termo de Referência – Anexo I do Edital** (Evento SEI nº 0711256).

Finalizada a **Fase de Lances do Lote Único**, foi chamada a licitante classificada em **1º lugar, Método Telecomunicações Ltda**, que apresentou proposta com valor significativamente abaixo do estimado (**75,35% de desconto**). Diante disso, a Administração solicitou **comprovação de exequibilidade**, conforme o art. 59, §2º da Lei 14.133/2021. A empresa enviou, dentro do prazo estipulado, toda a documentação requisitada. Após a suspensão da sessão para análise, a proposta foi encaminhada ao setor técnico, que levantou dúvidas sobre os **custos de deslocamento** (itens 2, 3 e 4 do Lote).

Diante do questionamento, com o retorno da sessão pública, a **pregoeira** indagou se **todos os custos operacionais haviam sido considerados nos itens 2, 3 e 4 do lote**. Em resposta, a empresa **Método Telecomunicações** confirmou que os custos incluíam **trechos de ida e volta**, resolvendo as questões técnicas.

Tendo em vista o cumprimento dos demais requisitos de habilitação, a **pregoeira** decidiu **aceitar a proposta e habilitar** a empresa **Método Telecomunicações Ltda.** para o **Lote Único** em disputa.

Entretanto, após a **Fase de Habilitação**, diante da **intenção de interposição de recurso administrativo** registrada no sistema **ComprasGov** pelas empresas **Central Serviços e Comércio Ltda. – ME** e **3Corp Technology Infraestrutura de Telecom Ltda.**, a sessão foi **encerrada** para cumprimento dos prazos legais recursais. Foram estabelecidas as seguintes datas:

- **Apresentação de recursos:** até 06/08/2025
- **Apresentação de contrarrazões:** até 11/08/2025
- **Decisão da Administração:** até 28/08/2025

Encerrado o prazo para interposição de recursos (**08/05/2025**), as empresas **Central Serviços e Comércio Ltda. – ME** (SEI nº 0718483) e **3Corp Technology Infraestrutura de Telecom Ltda.** (SEI nº 0720424) apresentaram **razões recursais** contra os procedimentos adotados pela pregoeira (SEI nº 0690269). As contrarrazões foram devidamente apresentadas pela empresa **Método Telecomunicações Ltda** (SEI nº 0722062 e 0722068), **todas tempestivamente**.

É o relato dos fatos ocorridos no certame.

Passo à transcrição das razões recursais apresentadas pela empresa recorrente CENTRAL SERVIÇOS E COMERCIO LTDA – ME, síntese:

A Defensoria Pública do Estado de Roraima
CPL

RECURSO

Apresentamos e submetemos à apreciação deste órgão licitante recurso administrativo contra habilitação do concorrente classificado em 1º lugar referente ao Edital Pregão Nº90014/2025 em epígrafe, cujo objeto é a " Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação, instalação, manutenção, preventiva e corretiva de sistema redundante de telefonia, baseado em tecnologia IP com suporte a telefonia TDM (Time Division Multiplex), acesso digital E1 e analógicas contemplando o fornecimento de tarificação, aparelhos telefônicos IP e analógico, gateways, switchs e nobreaks, para atender as necessidades da Defensoria Pública do Estado de Roraima - DPE/RR, na capital e interior, conforme proposta apresentada o PABX proposto não atende as condições e exigências estabelecidas neste instrumento.", conforme estabelecido no Termo de Referência e anexos, que contêm as especificações técnicas:

☐ Empresa não possui Sede e nem filial estabelecida na Cidade de Boa Vista – Roraima; ☐

O Equipamento fornecido deverá ser modular, permitindo escalabilidade pela ampliação através da adição de módulos, bastidores e cartões, não necessitando de troca de hardware inicial e nem acoplamento de outra(s) Central(ais) conforme item 1.1.4;

☐ A solução apresentada deve ser nativa ao novo equipamento instalado, não devendo ser associada a outro hardware externo ou baseada em PC's emuladores de PABX conforme item 1.1.5;

☐ Deverá suportar interfaces analógicas do tipo loop e ground start, o que quer dizer que sinalização Loop Start será feita em um circuito de 2 fios e não através de conexão tipo gateway conforme item 1.1.6;

☐ Os atestados apresentados mencionam apenas serviços de PABX em nuvem, e fornecimento de PABX, sendo que o edital pede em seu objeto serviço de locação;

☐ Nenhum atestado apresentado consta seu registro em órgão competente (Conselho de classe);

No mais pedimos a desclassificação da referida empresa diante dos dados apresentados.

Boa Vista 01, de agosto de 2025.

José Arnaldo Bonfim de
Sousa
Sócio Administrador

Passo à transcrição das razões recursais apresentadas pela empresa recorrente 3CORP TECHNOLOGY INFRAESTRUTURA DE TELECOM LTDA., síntese:

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA – DPRR.

Objeto: Eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação, instalação, manutenção, preventiva e corretiva de sistema redundante de telefonia, baseado em tecnologia IP com suporte a telefonia TDM (Time Division Multiplex), acesso digital E1 e analógicas contemplando o fornecimento de tarifação, aparelhos telefônicos IP e analógico, gateways, switches e nobreaks para atender as necessidades da Defensoria Pública do Estado de Roraima - DPE/RR, na capital e interior.

Assunto: Recurso contra à decisão que declarou vencedora do certame a empresa MÉTODO TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

A 3CORP TECHNOLOGY INFRAESTRUTURA DE TELECOM LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 04.238.297/0001-89, com endereço a Alameda Europa, nº 945, Tamboré, Santana de Parnaíba, SP, CEP: 06543-325, doravante designada “3CORP”, com fulcro na Lei nº 14.133/2021, decreto nº 11.462/2023, Resolução CSDPE nº 98/2024 e demais normas aplicáveis, vem tempestivamente e respeitosamente INTERPOR RECURSO CONTRA A DECISÃO QUE SAGROU VENCEDORA A EMPRESA MÉTODO TELECOMUNICAÇÕES LTDA., doravante designada “MÉTODO”, no âmbito do presente processo licitatório, com vistas a garantir a integridade dos princípios da administração pública (art. 37, CF/88) e a preservação do interesse público, pelas razões que passa a aduzir:

1) DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso administrativo é tempestivo, uma vez que a Recorrente manifestou seu interesse em recorrer dentro do prazo previsto em Edital, ou seja, em 01/08/2025 (segunda-feira), e considerando que, a contagem se inicia no primeiro dia útil subsequente e o prazo do recurso é de 3 (três) dias úteis, sendo que não iniciam e nem terminam em dia não útil, o prazo para apresentação do recurso é até 06/08/2025 (quarta-feira). Portanto, verifica-se que o recurso é tempestivo, conforme previsto no subitem 11.2. do Edital.

2) DOS FATOS

A Recorrente 3CORP participou do Pregão Eletrônico nº 90014/2025, tipo menor preço por lote único, disputa aberto, com valor estimado de R\$ 463.686,60 (quatrocentos e sessenta e três mil, seiscentos e oitenta e seis reais e sessenta centavos), visando a eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação, instalação, manutenção, preventiva e corretiva de sistema redundante de telefonia, baseado em tecnologia IP com suporte a telefonia TDM (Time Division Multiplex), acesso digital E1 e analógicas contemplando o fornecimento de tarifação, aparelhos telefônicos IP e analógico, gateways, switches e nobreaks para atender as necessidades da Defensoria Pública do Estado de Roraima - DPE/RR, na capital e interior. Assim, finalizada a fase de lances, a Recorrida MÉTODO em razão do menor lance de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais) por mês, foi convocada para o envio dos documentos de habilitação e proposta ajustada, bem como comprovação por meio de documentos detalhados visando comprovar a exequibilidade da proposta. Após a análise técnica foi solicitado nova diligência a Recorrida MÉTODO, e posteriormente, a empresa foi declarada vencedora do certame. Em que pese toda a deferência a que faz jus o ilustre Pregoeiro e sua equipe técnica, a decisão que declarou vencedora a MÉTODO merece ser reformada, pelos motivos que passamos a expor.

3) DA AUSÊNCIA DE ELEMENTO ESSENCIAL PARA O CUMPRIMENTO DO OBJETO

Após detida análise da documentação jurídica enviada pela Recorrida MÉTODO, não restou comprovado o atendimento da exigência abaixo.

3.1) Da ausência de sede ou filial na Capital do Estado de Roraima

O Termo de Referência – Anexo I, em seu subitem 12.30 exige que a empresa vencedora tenha sede ou filial na Capital do Estado de Roraima, conforme a seguir.

“12.30. A CONTRATADA deverá ter sede fixa (principal ou filial) na Capital do Estado de Roraima, caso não houver, deverá disponibilizar uma filial em até 30 dias úteis.”

É importante destacar, que a Administração Pública tomou o devido cuidado de justificar a razão da exigência, ponderando que se faz necessário para atender as emergências por meio de atendimento de técnico(s) à disposição, já que sua ausência acarretaria prejuízos consideráveis ao bom funcionamento, especialmente porque o serviço de telefonia é considerado serviço essencial para a Administração Pública.

“12.30.1. A justificativa do item anterior se da para atendimentos de emergência, onde a CONTRATADA deverá ter técnico(s) a disposição, considerando ainda, que a ausência do serviço, acarretaria prejuízos consideráveis ao bom funcionamento do órgão.”

Assim, analisando a 37ª alteração do contrato social da Recorrida MÉTODO, consta que a sociedade tem sede em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, e 12 (doze) filiais espalhadas no território nacional, compreendendo Salvador, Recife, São Paulo, Blumenau, Nova Lima, Brasília, Curitiba, Parauapebas, Serra, Porto Velho, Rio de Janeiro e Campo Grande.

Porém, não possui filial na Capital do Estado de Roraima, conforme é solicitado no Edital, e ainda, que tenha conferido prazo de 30 (trinta) dias úteis, se a empresa não iniciou o procedimento para abertura da filial, não haverá tempo hábil para a formalização e comprovação da filial.

Isso porque, o processo para abrir uma nova filial, depende de várias etapas e de fatores externos (sem que a empresa possa ter controle), já que além da formalização do ato societário, se faz necessário a aprovação da consulta de viabilidade para abertura, aprovação do DBE do CNPJ,

registro do ato societário na Junta Comercial, obtenção da inscrição estadual, cadastro mobiliário na Prefeitura, obtenção de alvará de funcionamento e cadastro CRF/FGTS na Caixa Econômica Federal.

Assim, a Recorrida MÉTODO ao contrário da Recorrente 3CORP – que já possui filial estabelecida em Boa Vista, optou por participar do certame, sem possuir filial ou sede na Capital do Estado de Roraima, assumiu o risco de não atender a exigência dentro do prazo conferido. Tamanha é a importância do tema, que a exigência constou na minuta do contrato, de forma expressa e clara, na cláusula décima como obrigação da Contratante, conforme a seguir:

“10.1.30. A CONTRATADA deverá ter sede fixa (principal ou filial) na Capital do Estado de Roraima, caso não houver, deverá disponibilizar uma filial em até 30 dias úteis.”

Diante do exposto, é evidente que a Recorrida MÉTODO coloca em risco a Administração Pública ao não ter a filial na Cidade de Boa Vista, conforme é solicitado e justificado no TR.

3.2) Da ausência de elementos suficientes para classificação da proposta

Após detida análise da documentação técnica enviada pela Recorrida MÉTODO, verificamos que os documentos enviados não permitem aferir de forma objetiva, clara e inequívoca o pleno atendimento às exigências técnicas previstas no Termo de Referência do certame

É importante destacar que, em processos licitatórios, especialmente aqueles que envolvem soluções tecnológicas e prestação de serviços especializados, a comprovação técnica deve ser robusta, inequívoca e sustentada por documentação oficial, como manuais técnicos, catálogos do fabricante, datasheets, ou declarações formais que assegurem a aderência da solução ofertada a todos os requisitos técnicos obrigatórios.

No caso em questão, os documentos apresentados pelo concorrente não trazem elementos suficientes para que a Administração Pública possa, com segurança e transparência, verificar o atendimento completo às especificações exigidas no edital. A ausência de informações técnicas claras compromete a isonomia entre os licitantes, uma vez que impede a avaliação equitativa e técnica das propostas.

Destacamos que a mera alegação genérica de conformidade, sem a devida sustentação documental, não pode ser considerada comprovação efetiva de atendimento. Tal fragilidade documental pode acarretar risco à boa execução do contrato e à entrega da solução pretendida, infringindo os princípios da eficiência, segurança jurídica e vantajosidade para a Administração, conforme previstos na Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, requer-se que o órgão promotor da licitação reavalie a proposta apresentada pela referida licitante, podendo, se for o caso, solicitar diligência para esclarecimento ou, na ausência de comprovação satisfatória, considerar o desatendimento técnico da proposta, conforme os critérios estabelecidos no edital.

De tal sorte, solicitamos que esta não conformidade seja formalmente reconhecida e que sejam adotadas as providências cabíveis para garantir a lisura, a isonomia e o fiel cumprimento das regras estabelecidas em Edital.

4) DO DIREITO

O Edital já em seu caput, estabeleceu as regras aplicáveis ao LICITAÇÃO Nº 90014/2025, qual seja, Lei nº 14.133/2021, decreto nº 11.462/2023, Resolução CSDPE nº 98/2024 e demais normas aplicáveis.

Lembrando que iniciado o processo licitatório, todas as regras e procedimentos estabelecidos pela legislação vigente e pelo Edital devem ser observados na sua integralidade, inclusive pela Administração. Essa máxima, entretanto, deve ser aplicada equanimemente a todos os licitantes sempre preservando o interesse público.

E ainda, importante trazer à baila que a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 5º dispõe:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).” Grifos nossos

Deste modo, da simples leitura dos dispositivos legais acima transcritos resta cristalino que o i. Pregoeiro só poderia ter declarado vencedora do certame a empresa que de fato cumpre as exigências do Edital e TR e na sua integralidade, bem como possuem condições de executar todos os itens do contrato, de modo que sem a filial na capital o risco de prejuízo à Administração Pública é evidente.

Ademais, nunca é tarde para lembrar, que ao se contratar uma empresa que não atende a totalidade das exigências coloca em risco o objetivo da presente licitação, que consiste no serviço de telefonia considerado essencial para a Administração Pública, já quem implica na comunicação interna e externa.

Assim é fundamental que a contratação seja assertiva, sob pena de tornar nulo todos os estudos e investimentos reservados para a manutenção do sistema de telefonia, ou seja, a má contratação poderá trazer prejuízos de segurança, incapacidade de disponibilizar os mecanismos necessários

para que se possa trabalhar adequadamente e ainda, macular a imagem e todo trabalho desenvolvido até o momento.

Importante destacar que as regras editalícias, inclusive os Anexos que fazem parte integrante do Edital, obrigatoriamente devem ser respeitados e cumpridos por todos os participantes do processo licitatório e, quando não respeitadas com a chancela da empresa licitadora, equivalem a letra morta, inútil e desnecessariamente criados, afetando a competitividade e comprometendo todo o certame.

De modo, que não deve prevalecer o resultado da licitação, em razão da Recorrida MÉTODO não cumprir a exigência do TR, o que não podemos concordar.

5) DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

O procedimento licitatório tem como característica principal, a escolha de empresa para executar um contrato pretendido pela Administração. A escolha deve ser feita dentro de parâmetros previamente definidos no Edital, e ainda, na legislação vigente, os quais são imutáveis depois de apresentadas as propostas.

Indiscutivelmente, houve um equívoco ao classificar a empresa Recorrida MÉTODO, já que restou comprovado que a empresa não cumpriu a exigência do TR, não podendo ser mantida a decisão que declarou vencedora do certame.

6) DO PEDIDO

Em face dos argumentos expostos, requer a 3CORP, ora Recorrente, que este i. Pregoeiro, receba o presente recurso e seja o mesmo provido para o fim de reformar a decisão que sagrou vencedora do certame a empresa MÉTODO pelo motivo acima mencionado.

Por fim, requer-se, ainda, que o presente recurso seja encaminhado à autoridade superior para a sua devida análise.

Santana de Parnaíba, 06 de agosto de 2025.

RODRIGO ROSÁRIO CAVALCANTE

DIRETOR COMERCIAL

RG 25.573.598-4 / CPF 283.646.158-66

3CORP TECHNOLOGY INFRAESTRUTURA DE TELECOM LTDA.

E a transcrição da síntese das contrarrazões apresentadas pela empresa MÉTODO TELECOMUNICAÇÕES LTDA em relação ao Recurso da empresa CENTRAL SERVICOS E COMERCIO:

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA – DPRR.

PREGÃO ELETRÔNICO No 90014/2025

MÉTODO TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 65.295.172/0001-85, com sede na Avenida Barão Homem de Melo, 3382, 1º andar, Estoril, Belo Horizonte/MG, por seu representante legal, EMMERSON RICIERI BRITO, M4798271, CPF: 736.174.746-91, vem, respeitosamente, por meio do seu representante legal, apresentar CONTRARRAZÕES RECURSAIS, fazendo-o com fins nos seguintes fatos e fundamentos.

1- DA TEMPESTIVIDADE Inicialmente, cumpre observar que o prazo para apresentar contrarrazões finda no dia 11/08/2025, pelo que é tempestiva a presente manifestação ofertada pela MÉTODO TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

2- DOS FATOS A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA fez publicar o Edital de Licitação, cujo objeto da licitação é a Eventual Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de - Página 2 de 6 - Av. Barão Homem de Melo, nº 3.380 – Bairro Estoril Belo Horizonte - MG - CEP 30.494-270 Tel.: (31) 2102-1100 - www.portalmetodo.com.br locação, instalação, manutenção, preventiva e corretiva de sistema redundante de telefonia, baseado em tecnologia IP com suporte a telefonia TDM (Time Division Mulpex), acesso digital E1 e analógicas contemplando o fornecimento de tarifação, aparelhos telefônicos IP e analógico, gateways, switches e nobreaks, para atender as necessidades da Defensoria Pública do Estado de Roraima - DPE/RR, na capital e interior, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos. Após a realização da fase de lances e habilitação da ora recorrida, inconformada, a CENTRAL DE SERVIÇOS E COM. LTDA., interpôs recurso administrativo. Ocorre que, conforme restará demonstrado, o recurso apresentado não pode prosperar, sob pena de violação aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, da economicidade e seleção de proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Dessa forma, a recorrida apresenta suas contrarrazões de recurso, conforme fundamentos abaixo declinados.

3- DAS CONTRARRAZÕES

A CENTRAL DE SERVIÇOS E COM. LTDA., irredignada apresenta o recurso administrativo em que alega, em essência, que a ora recorrida não atendeu a exigência de ter sede ou filial na Capital do Estado de Roraima, conforme item 12.30 do Termo de Referência. Ainda, questiona se o equipamento proposto é modular, se utiliza hardware externo para a função de PABX e a forma da sinalização Loop Start. E, por fim, questiona sobre os atestados de capacidade técnica.

Em relação ao primeiro ponto, é imperioso destacar que o edital não exige que a empresa possua filial pré-existente no momento da habilitação. Conforme dispõe a cláusula 12.30 do Termo de Referência, a contratada deverá possuir sede fixa, seja principal ou filial, na Capital do Estado de Roraima, e, caso não possua, deverá disponibilizar filial no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis após a contratação.

Dessa forma, a interpretação da CENTRAL DE SERVIÇOS revela-se equivocada, pois impõe uma exigência de posse imediata da filial, que não consta do edital. O requisito legal é a possibilidade concreta de abertura da filial no prazo estipulado, o que está plenamente atendido. Ademais, o recurso interposto pela CENTRAL DE SERVIÇOS fundamenta-se em mera conjectura acerca da capacidade da empresa de cumprir o prazo de 30 dias úteis para a instalação da filial, o que não configura fato concreto apto a justificar a desclassificação, violando, assim, os princípios da legalidade e da isonomia.

Quanto ao equipamento ofertado, a MÉTODO assegura que o equipamento ofertado possui arquitetura modular, possibilitando a escalabilidade mediante a adição de módulos conforme a necessidade do cliente. A solução é nativamente integrada ao equipamento fornecido, não dependendo de hardware externo nem de PCs que emulem funções de PABX.

Ademais, a alegação da recorrente de que a sinalização Loop Start deva ser implementada obrigatoriamente por meio de circuito de 2 fios, em vez de conexão via gateway, configura interpretação equivocada do edital. Ressalta-se que o equipamento fornecido atende integralmente às especificações e funcionalidades exigidas no edital, garantindo a correta operação da sinalização Loop Start conforme os parâmetros técnicos exigidos.

Por fim, a recorrente questiona os atestados de capacidade técnica apresentados, sob a alegação de que mencionam apenas serviços de PABX em nuvem e fornecimento, não incluindo especificamente a modalidade de locação. Contudo, é importante esclarecer que a locação é a forma de contratação adotada, e os atestados apresentados comprovam de forma inequívoca a capacidade técnica da MÉTODO para prestação de serviços e fornecimento de soluções equivalentes às exigidas no edital.

Adicionalmente, a Central Serviços e Comércio sustenta que os atestados não estão registrados em conselho de classe competente, como o CREA. Ressalte-se, entretanto, que o edital não impunha qualquer exigência de registro dos atestados em conselhos de classe, o que torna infundada tal alegação.

DO CUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS

A conduta da empresa MÉTODO observou fielmente os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, ampla competitividade e interesse público, assegurando à Administração a contratação de fornecedor que apresentou proposta mais vantajosa, tecnicamente adequada e juridicamente válida.

A tentativa da recorrente de obter a desclassificação da vencedora por formalismo exacerbado revela mera inconformidade com o resultado do certame, e não demonstra qualquer ilegalidade capaz de justificar a anulação de atos praticados com plena observância do devido processo legal. Diante disso, verifica-se que as alegações da Recorrente carecem de respaldo jurídico concreto, limitando-se à mera insatisfação com o resultado da licitação. Não há, portanto, qualquer vício que macule o julgamento realizado ou que possa justificar a reforma da decisão, razão pela qual devem ser integralmente rejeitadas as razões recursais, mantendose o resultado proclamado.

II. CONCLUSÃO

Por tudo que ficou acima exposto, é de notar que todos os argumentos da recorrente apenas refletem uma insatisfação quanto ao resultado. Contudo, não há um argumento concreto sequer no seu recurso.

Assim sendo, ante a todo exposto, com embasamento nos fatos e fundamentos retro declinados, bem como nos áureos suplementos a serem acrescentados pelas autoridades julgadoras do presente recurso, requer que seja negado provimento ao recurso apresentado pela CENTRAL DE SERVIÇOS E COM. LTDA., por serem flagrantemente insubsistentes as alegações recursais realizadas, mantendo-se incólume a decisão externada pela manutenção da classificação da empresa MÉTODO TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA. como vencedora do certame, com a consequente continuidade do procedimento licitatório, respeitando-se o julgamento técnico e objetivo já realizado.

Pelo que se pede deferimento.

Belo Horizonte, 11 de agosto de 2025.

E a transcrição da síntese das contrarrazões apresentadas pela empresa MÉTODO TELECOMUNICAÇÕES LTDA em relação ao Recurso da empresa 3CORP TECHNOLOGY INFRAESTRUTURA DE TELECOM LTDA:

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA – DPRR.

MÉTODO TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 65.295.172/0001-85, com sede na Avenida Barão Homem de Melo, 3382, 1º andar, Estoril, Belo Horizonte/MG, por seu representante legal, EMMERSON RICIERI BRITO, M4798271, CPF: 736.174.746-91, vem, respeitosamente, apresentar CONTRARRAZÕES RECURSAIS, fazendo-o com fins nos seguintes fatos e fundamentos.

1- DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre observar que o prazo para apresentar contrarrrazões finda no dia 11/08/2025, pelo que é tempestiva a presente manifestação ofertada pela MÉTODO TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

2- DOS FATOS

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA fez publicar o Edital de Licitação, cujo objeto da licitação é a Eventual Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação, instalação, manutenção, preventiva e corretiva de sistema redundante de telefonia, baseado em tecnologia IP com suporte a telefonia TDM (Time Division Multiplex), acesso digital E1 e analógicas contemplando o fornecimento de tarifação, aparelhos telefônicos IP e analógico, gateways, switches e nobreaks, para atender as necessidades da Defensoria Pública do Estado de Roraima - DPE/RR, na capital e interior, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos.

Após a realização da fase de lances e habilitação da ora recorrida, inconformada, a 3CORP TECHNOLOGY INFRAESTRUTURA DE TELECOM LTDA., interpôs recurso administrativo.

Ocorre que, conforme restará demonstrado, o recurso apresentado não pode prosperar, sob pena de violação aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, da economicidade e seleção de proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Dessa forma, a recorrida apresenta suas contrarrrazões de recurso, conforme fundamentos abaixo declinados.

3- DAS CONTRARRAZÕES

A 3CORP TECHNOLOGY INFRAESTRUTURA DE TELECOM LTDA., irressignada apresenta o recurso administrativo em que alega, em essência, que a ora recorrida não atendeu a exigência de ter sede ou filial na Capital do Estado de Roraima, conforme item 12.30 do Termo de Referência.

No entanto, é imperioso destacar que o edital não exige que a empresa possua filial pré-existente no momento da habilitação. Conforme dispõe a cláusula 12.30 do Termo de Referência, a contratada deverá possuir sede fixa, seja principal ou filial, na Capital do Estado de Roraima, e, caso não possua, deverá disponibilizar filial no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis após a contratação.

Dessa forma, a interpretação da 3CORP revela-se equivocada, pois impõe uma exigência de posse imediata da filial, que não consta do edital. O requisito legal é a possibilidade concreta de abertura da filial no prazo estipulado, o que está plenamente atendido.

Ademais, o recurso interposto pela 3CORP fundamenta-se em mera conjectura acerca da capacidade da empresa de cumprir o prazo de 30 dias úteis para a instalação da filial, o que não configura fato concreto apto a justificar a desclassificação, violando, assim, os princípios da legalidade e da isonomia.

DO CUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS

A conduta da empresa MÉTODO observou fielmente os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, ampla competitividade e interesse público, assegurando à Administração a contratação de fornecedor que apresentou proposta mais vantajosa, tecnicamente adequada e juridicamente válida.

A tentativa da recorrente de obter a desclassificação da vencedora por formalismo exacerbado revela mera inconformidade com o resultado do certame, e não demonstra qualquer ilegalidade capaz de justificar a anulação de atos praticados com plena observância do devido processo legal.

Diante disso, verifica-se que as alegações da Recorrente carecem de respaldo jurídico concreto, limitando-se à mera insatisfação com o resultado da licitação. Não há, portanto, qualquer vício que macule o julgamento realizado ou que possa justificar a reforma da decisão, razão pela qual devem ser integralmente rejeitadas as razões recursais, mantendo-se o resultado proclamado.

II. CONCLUSÃO

Por tudo que ficou acima exposto, é de notar que todos os argumentos da recorrente apenas refletem uma insatisfação quanto ao resultado. Contudo, não há um argumento concreto sequer no seu recurso.

Assim sendo, ante a todo exposto, com embasamento nos fatos e fundamentos retro declinados, bem como nos áureos suplementos a serem acrescentados pelas autoridades julgadoras do presente recurso, requer que seja negado provimento ao recurso apresentado pela 3CORP

TECHNOLOGY INFRAESTRUTURA DE TELECOM LTDA., por serem flagrantemente insubsistentes as alegações recursais realizadas, mantendo-se incólume a decisão externada pela manutenção da classificação da empresa MÉTODO TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA. como vencedora do certame, com a consequente continuidade do procedimento licitatório, respeitando-se o julgamento técnico e objetivo já realizado.

Pelo que se pede deferimento.

Belo Horizonte, 11 de agosto de 2025.

Em análise às arguições, os seguintes pontos:

III - FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Ante aos argumentos técnicos levantados pelo Recurso da empresa **CENTRAL DE SERVIÇOS E COM. LTDA** (sei nº 0718483) e o Recurso da empresa **3CORP TECHNOLOGY INFRAESTRUTURA DE TELECOM LTDA** (sei nº 0720424) e para fins de fomento da presente decisão fora feito a diligência junto ao setor técnico **Divisão de Serviços Gerais - DSG** quanto aos temas levantados, no qual nos termos da Análise Técnica de Argumentos Apresentados/2025/DSG/DA/DG/DPG (sei nº 0724280), chegou-se a seguintes pontos:

A Recorrente **CENTRAL DE SERVIÇOS E COM. LTDA** (sei nº 0718483) alega que a proposta da empresa recorrida não atende às exigências técnicas contidas no instrumento convocatório do presente procedimento licitatório, mais especificamente quanto aos seguintes argumentos:

1. Quanto ao apontamento "*O Equipamento fornecido deverá ser modular, permitindo escalabilidade pela ampliação através da adição de módulos, bastidores e cartões, não necessitando de troca de hardware inicial e nem acoplamento de outra(s) Central(ais) conforme item 1.1.4*" foi apresentado o seguinte:

A recorrente sustentou que o equipamento ofertado não atenderia à exigência de escalabilidade modular, por não permitir ampliação por meio de bastidores, cartões ou módulos adicionais.

Contudo, conforme análise técnica emitida pelo setor responsável (DSG/DA/DG/DPG), **a proposta da Recorrida atende integralmente ao requisito**, apresentando arquitetura modular e escalável, conforme os padrões de mercado. Destaca-se que tal característica foi validada com base na documentação técnica apresentada pela licitante, que demonstrou a possibilidade de expansão do sistema **sem necessidade de substituição de hardware base ou acoplamento de outras centrais**, nos termos exigidos pelo edital.

2. Quanto ao apontamento "*A solução apresentada deve ser nativa ao novo equipamento instalado, não devendo ser associada a outro hardware externo ou baseada em PC's emuladores de PABX conforme item 1.1.5;*" foi apresentado o seguinte:

Foi alegado que a solução apresentada seria baseada em hardware externo ou software emulador de PABX, em desconformidade com o item 1.1.5 do Termo de Referência.

Contudo, conforme parecer técnico, a solução ofertada pela empresa **Recorrida não depende de emuladores, PC's externos ou softswitch**. Trata-se de sistema **com hardware dedicado**, embarcado e autônomo, com processamento interno para comutação, sinalização e controle, cumprindo, portanto, a exigência de que o equipamento seja nativamente uma central telefônica.

3. Quanto ao apontamento "*Deverá suportar interfaces analógicas do tipo loop e ground start, o que quer dizer que sinalização Loop Start será feita em um circuito de 2 fios e não através de conexão tipo gateway conforme item 1.1.6;*" foi apresentado o seguinte:

Alegou-se que o equipamento não suportaria interfaces analógicas com sinalização Loop Start e Ground Start sem o uso de gateways externos. A análise técnica refutou essa alegação, confirmando que o equipamento ofertado contempla **suporte nativo a interfaces analógicas por meio de cartões integrados ao sistema**, sem uso de gateways externos, atendendo, assim, à exigência expressa do edital.

4. Quanto ao apontamento "*Os atestados apresentados mencionam apenas serviços de PABX em nuvem, e fornecimento de PABX, sendo que o edital pede em seu objeto serviço de locação;*" foi apresentado o seguinte:

O recurso ainda menciona que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa **Recorrida** tratariam apenas de fornecimento de equipamentos PABX ou serviços em nuvem, sem comprovar experiência com **serviços de locação**, conforme exigido no objeto.

Contudo, observa-se que o item 8.2.4 do Termo de Referência - Anexo do Edital exige, para fins de habilitação técnica, a **comprovação de aptidão para desempenho de atividade compatível com o objeto**, sem restringir tal comprovação

especificamente à modalidade contratual (locação). Além disso, os atestados apresentados foram considerados válidos, pois demonstram a execução de serviços compatíveis tecnicamente com o objeto da contratação, que envolve **instalação, manutenção e operação de sistemas de telefonia híbrida** — sendo este o aspecto relevante da capacidade técnica, e não a forma jurídica do contrato anterior (compra, locação ou prestação de serviço).

Tal entendimento está em consonância com o art. 67, II da **Lei nº 14.133/2021**, que trata da aptidão técnica com base na **compatibilidade com as características do objeto**, e não com a forma contratual adotada:

Art. 67, II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na **execução de serviços similares de complexidade tecnológica** e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

5. Quanto ao apontamento suscitado pela recorrente **3CORP TECHNOLOGY INFRAESTRUTURA DE TELECOM LTDA** (sei nº 0720424), esta alegou que a documentação técnica apresentada pela Recorrida não atende às exigências técnicas contidas no instrumento convocatório do presente procedimento licitatório. No entanto, o setor técnico manifestou-se de forma conclusiva ao afirmar que a documentação entregue pela licitante **foi suficiente para aferir, com objetividade e segurança, a compatibilidade da solução ofertada com os parâmetros exigidos no Termo de Referência**. Ademais, conforme manifestação da análise técnica:

“Após análise do teor do recurso apresentado pela empresa 3CORP, observa-se que seu conteúdo não guarda relação direta com aspectos de natureza técnica vinculados ao objeto que trata este processo licitatório, tratando-se de argumentação voltada a questões formais e procedimentais, sem elementos que demandem apreciação técnica.”

A mencionada manifestação declara, de forma genérica, que a proposta da empresa classificada carece de “elementos técnicos suficientes”, **sem apresentar análise comparativa com o Termo de Referência, justificativas técnicas específicas ou qualquer indicativo de desconformidade** com as exigências do edital.

A **Lei nº 14.133/2021** determina que o julgamento das propostas deve se pautar por **critérios objetivos**, estabelecidos no edital, conforme art. 34:

Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os **parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação**.

A subjetividade ou falta de fundamentação técnica compromete o contraditório e a segurança jurídica do processo licitatório. No presente caso, a proposta foi analisada e classificada com base nos critérios técnicos estabelecidos no edital, sem qualquer apontamento de desconformidade com o estipulado no instrumento convocatório.

A ausência de motivação técnica detalhada na impugnação inviabiliza qualquer medida desclassificatória, conforme demonstrando nas Orientações e Jurisprudência do TCU sobre Licitações e Contratos, nos termos do artigo 12, III da Lei nº 14.133/2021:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

III – o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

E na jurisprudência do supracitado Tribunal “A desclassificação de propostas exige motivação técnica e clara, não sendo admissíveis juízos subjetivos ou genéricos.” (*TCU, Acórdão nº 2.453/2023 – Plenário*)

Portanto, inexistem fundamentos de aspecto técnico justifiquem a desclassificação da proposta da empresa vencedora.

6. Quanto ao argumento levantado pelas Recorrentes **CENTRAL DE SERVIÇOS E COM. LTDA** e **3CORP TECHNOLOGY INFRAESTRUTURA DE TELECOM LTDA** em relação a ausência de sede ou filial no Estado de Roraima.

Conforme o edital no subitem 12.30. Anexo I - Termo Referência, a exigência de presença local (sede ou filial em Boa Vista/RR) deverá ser cumprida **em até 30 dias úteis após a assinatura do contrato**, o que é plenamente compatível com o disposto na **Lei nº 14.133/2021**.

O objeto da contratação envolve implantação e suporte técnico de sistema de telefonia digital e analógica em diversas unidades da DPE/RR, tanto na capital quanto no interior o que naturalmente exige estrutura operacional local. No entanto, a exigência de que a empresa já esteja estabelecida no local no momento da licitação violaria o princípio da competitividade (art. 5º, caput).

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da **competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

A exigência de filial após a contratação, como condição de execução, é legítima e proporcional diante da natureza técnica do objeto, que requer infraestrutura operacional para atendimento local, mas não como critério de habilitação prévia, conforme demonstrando na jurisprudência do Tribunal de Contas da União na sua Súmula 272 que afirma: "HABILITAÇÃO DE LICITANTE No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato."

Aplicado tal entendimento nas seguintes decisões:

"É ilegal exigir a manutenção de filial no local de execução contratual como condição de habilitação, pois isso restringe indevidamente a competitividade do certame." (TCU, *Acórdão nº 1.154/2022 – Plenário*).

BRASIL. Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR.
Acórdão nº 1825/25 – Plenário. Julgado em 17 jul. 2025.

"A exigência de instalação de sede ou filial local antes da assinatura do contrato restringe a competitividade e só pode ser admitida como condição contratual, desde que tecnicamente justificada e com prazo razoável para cumprimento."

Fonte: <https://www1.tce.pr.gov.br>

7. Por fim, quanto ao apontamento levantado da ausência de registro em Conselho de Classe abordado pela Recorrente CENTRAL DE SERVIÇOS E COM. LTDA, chegou-se a seguinte análise :

O edital não exigiu registro prévio dos Atestados em conselho de Classe, motivo pelo qual essa exigência não pode ser presumida ou imposta posteriormente. Assim dispõe a **Lei nº 14.133/2021**:

Art. 25. **O edital deverá conter** o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, **à habilitação**, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Portanto, se o edital não condicionou a validade dos atestados à sua chancela por conselho profissional, não é legítimo utilizar esse critério como fator de desclassificação. Sendo esse o entendimento da jurisprudência atual sobre o tema, conforme demonstrado nos presentes acordões do Tribunal de Contas da União:

"Não se pode exigir o registro em conselho de classe se o edital não o estabeleceu como requisito obrigatório. A Administração está vinculada às regras do edital." (TCU, *Acórdão nº 2.345/2023 – Plenário*)

Acórdão 1712/2025 Plenário (Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira) Licitação. Edital de licitação. Especificação técnica. Norma técnica. Certificação. Laudo. Qualidade. Declaração. Competitividade. Restrição. É irregular a exigência de atendimento a normas técnicas, declarações de qualidade, certificações, laudos técnicos e certificados de conformidade sem comprovação da essencialidade dessas exigências para garantir a qualidade e o desempenho do objeto a ser contratado, pois configura prática excessivamente restritiva ao caráter competitivo da licitação, em desrespeito ao art. 9º, inciso I, alínea "a", da Lei 14.133/2021.

Portanto, desclassificar uma proposta com base em ausência de documentação ainda dentro do prazo legal, ou por questões meramente formais que não trazem prejuízo à Administração, violaria os princípios da razoabilidade e da formalidade moderada, conforme jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

Dessa forma, **a empresa que apresentou a melhor proposta e foi corretamente classificada**, tendo esta pregoeira observado todos os ditames legais aplicáveis ao caso concreto.

IV- DA DECISÃO

Considerando a legislação aplicável e os fundamentos levantados, decido:

No uso das atribuições legais que me confere a Lei nº 2.008, de 4 de julho de 2024, após análise dos recursos hierárquicos interpostos pelas empresas **CENTRAL SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA – ME** e **3CORP TECHNOLOGY INFRAESTRUTURA DE TELECOM LTDA**, e com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, esta Pregoeira **CONHECE** dos recursos administrativos e julga pela **IMPROCEDÊNCIA** das razões apresentadas, ao tempo que **MANTÉM** a decisão que culminou na aceitação da proposta e habilitação da empresa **MÉTODO TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, CNPJ nº:11.053.611/0001-14 com o valor de R\$ 114.300,00 (cento e quatorze mil e trezentos reais) (sei nº 0717107) para o Lote Único.

V - DA CONCLUSÃO

Em cumprimento ao que determina o artigo 168 da Lei nº 14.133/2021 e alterações posteriores, encaminho os autos ao Excelentíssimo Senhor Defensor Público Geral do Estado de Roraima - DPE/RR, para que se pronuncie acerca do posicionamento adotado por esta Pregoeira.

Em 21 de agosto de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **CAMILLA AYANNA VIDAL BOTELHO**, Agente de Contratação, em 21/08/2025, às 13:26, conforme horário oficial de Boa Vista/RR, com fundamento no art. 6º, § 1º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), e Portarias DPG nº [877, de 1º de setembro de 2017](#) e nº [1251, de 15 de dezembro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.rr.def.br/autenticidade>, informando o código verificador **0725683** e o código CRC **9E87A74B**.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"
DEFENSORIA PÚBLICA GERAL - GABINETE

Decisão - DPG-CG/DPG

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO SEI Nº: 000406/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90014/2025 (SRP)

RECORRENTES: CENTRAL SERVIÇOS E COMERCIO LTDA – ME (CNPJ nº 09.182.360/0001-26)

3CORP TECHNOLOGY INFRAESTRUTURA DE TELECOM LTDA (CNPJ nº 04.238.297/0001-89)

RECORRIDA: MÉTODO TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA (CNPJ nº 65.295.172/0001-85)

À Diretoria-Geral,

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo apresentado pelas empresas CENTRAL SERVIÇOS E COMERCIO LTDA – ME e 3CORP TECHNOLOGY INFRAESTRUTURA DE TELECOM LTDA (0718483) (0720424), em virtude da decisão que classifica a proposta da empresa recorrida.

A empresa MÉTODO TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA apresentou suas contrarrazões (0722062) (0722068).

Para possibilitar a defesa dos seus interesses, o direito de petição é permitido a qualquer cidadão que deseje provocar a manifestação do Poder Público, no que lhe couber. E, acerca das licitações públicas, esse direito é exercido, a exemplo, através do Recurso, entre outros meios, conforme prevê a alínea 'a', inciso XXXIV, do Artigo 5º da nossa Carta Magna.

II - PRELIMINARMENTE

Inicialmente cabe transcrever o art. 5º da Lei 14.133/21, que consiste nos princípios que norteiam e conduzem a realização do procedimento:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação do edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

III - TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e do item 11 do Edital PE SRP 90014/2025 (0711256), as empresas apresentaram tempestivamente as razões e contrarrazões recursais.

IV. DAS RAZÕES RECURSAIS

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e pedido de nova decisão.

A íntegra do recurso apresentado pela Recorrente CENTRAL SERVIÇOS E COMERCIO LTDA – ME se encontra no Evento Sei (0718483).

A íntegra do recurso apresentado pela Recorrente 3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMATICA LTDA se encontra no Evento Sei (0720424).

Da análise das razões recursais das Recorrentes, em suma, manifestam irresignação acerca da habilitação da empresa MÉTODO TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA, apontando que a recorrida não cumpriu os requisitos legais e editalícios e que a proposta dela não atende as especificações técnicas exigidas no instrumento convocatório.

V. DAS CONTRARRAZÕES

Concedido o prazo das contrarrazões, a empresa MÉTODO TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA apresentou as peças de defesa conforme:

- 0722062 para o recurso da empresa CENTRAL SERVIÇOS E COMERCIO LTDA – ME.
- 0722068 para o recurso da empresa 3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMATICA LTDA.

VI. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

O objeto da licitação foi o registro de preços, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação, instalação, manutenção, preventiva e corretiva de sistema redundante de telefonia, baseado em tecnologia IP com suporte a telefonia TDM (Time Division Multiplex), acesso digital E1 e analógicas contemplando o fornecimento de tarifação, aparelhos telefônicos IP e analógico, gateways, switches e nobreaks, para atender as necessidades da Defensoria Pública do Estado de Roraima (0711424).

A licitação teve como critério de julgamento o menor preço para o lote único, nos termos da [Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#), do Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023, do Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023, Resolução CSDPE nº 98, de 17 de janeiro de 2024 e demais legislações aplicáveis e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas no Edital PE SRP 90014/2025 (0711256).

No dia 29 de julho de 2025 ocorreu a sessão de abertura do Pregão Eletrônico nº 90014/2025, com as empresas devidamente credenciadas no sistema, fora aberta as propostas e logo em sequência a disputa de preços.

Encerrada a fase de lances, a empresa licitante/ora recorrida, forneceu o melhor preço, sendo inclusive um valor abaixo do estimado (75,35% de desconto) e restou classificada em 1º lugar, desta forma, lhe foi solicitada a comprovação de exequibilidade, nos termos do art. 59, §2º da Lei 14.133/2021, e a mesma apresentou toda a documentação solicitada tempestivamente, cuja proposta foi enviada ao setor técnico da DPE que levantou dúvidas sobre os custos de deslocamento (itens 2, 3 e 4 do Lote).

Com o retorno da sessão pública, a pregoeira questionou a a empresa licitante/ora recorrida, se todos os custos operacionais haviam sido considerados nos itens 2, 3 e 4 do lote, em resposta, a empresa confirmou que os custos incluíam trechos de ida e volta, elucidando as dúvidas levantadas pela área técnica da DPE.

Desta forma, a pregoeira concluiu que esta empresa atendeu todos os requisitos de habilitação e decidiu aceitar a proposta e habilitar a empresa Método Telecomunicações Ltda, ora recorrida, para o lote único em disputa.

Aberto o prazo para intenção de recurso, as empresas recorrentes manifestaram intenção recursal no sistema ComprasGov, encerrado o prazo, apresentaram as razões ao procedimentos adotados pela pregoeira e, em seguida, a recorrida apresentou as contrarrazões.

É o breve relato.

VII. DA DECISÃO DA PREGOEIRA

A Pregoeira responsável pela condução do processo licitatório, designada por meio da Portaria nº 1292/2024/DRH-CG/DRH/DG/DPG, com base nas razões e contrarrazões apresentadas, e nas informações apresentadas em sede de diligência junto ao setor técnico, elaborou o seu julgamento, conforme documento SEI 0725683, onde conclui pelo conhecimento e improvimento dos recursos, conforme:

Portanto, desclassificar uma proposta com base em ausência de documentação ainda dentro do prazo legal, ou por questões meramente formais que não trazem prejuízo à Administração, violaria os princípios da razoabilidade e da formalidade moderada, conforme jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

Dessa forma, **a empresa que apresentou a melhor proposta e foi corretamente classificada**, tendo esta pregoeira observado todos os ditames legais aplicáveis ao caso concreto.

No uso das atribuições legais que me confere a Lei nº 2.008, de 4 de julho de 2024, após análise dos recursos hierárquicos interpostos pelas empresas CENTRAL SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA – ME e 3CORP TECHNOLOGY INFRAESTRUTURA DE TELECOM LTDA, e com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, esta Pregoeira **CONHECE** dos recursos administrativos e julga pela **IMPROCEDÊNCIA** das razões apresentadas, ao tempo que **MANTÉM** a decisão que culminou na aceitação da proposta e habilitação da empresa **MÉTODO TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ nº:11.053.611/0001-14** com o valor de R\$ 114.300,00 (cento e quatorze mil e trezentos reais) (sei nº 0717107) para o Lote Único.

VIII. DA ANÁLISE

Inicialmente, cabe enfatizar que a Lei nº 14.133/21, em seu artigo 5º, dispõe que o objetivo primordial da licitação é observar os princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e da promoção do desenvolvimento nacional sustentável, que será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Para tanto, o agente público deve atentar ao que estabelece o instrumento convocatório em sua plenitude, e não a especificidades elencadas pelos concorrentes, relevar erros ou omissões formais que não venham a prejudicar na pretensa contratação e que o resultado final da licitação, efetivamente, seja selecionado a proposta que traga mais vantagens para a administração em qualidade e preço.

a) Recurso da empresa CENTRAL SERVIÇOS E COMERCIO LTDA – ME, em síntese:

Apresentamos e submetemos à apreciação deste órgão licitante recurso administrativo contra habilitação do concorrente classificado em 1º lugar referente ao Edital Pregão Nº90014/2025 em epígrafe, cujo objeto é a " Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação, instalação, manutenção, preventiva e corretiva de sistema redundante de telefonia, baseado em tecnologia IP com suporte a telefonia TDM (Time Division Multiplex), acesso digital E1 e analógicas contemplando o fornecimento de tarifação, aparelhos telefônicos IP e analógico, gateways, switches e nobreaks, para atender as necessidades da Defensoria Pública do Estado de Roraima - DPE/RR, na capital e interior, conforme proposta apresentada o

PABX proposto não atende as condições e exigências estabelecidas neste instrumento.", conforme estabelecido no Termo de Referência e anexos, que contêm as especificações técnicas:

Empresa não possui Sede e nem filial estabelecida na Cidade de Boa Vista – Roraima;

O Equipamento fornecido deverá ser modular, permitindo escalabilidade pela ampliação através da adição de módulos, bastidores e cartões, não necessitando de troca de hardware inicial e nem acoplamento de outra(s) Central(ais) conforme item 1.1.4;

A solução apresentada deve ser nativa ao novo equipamento instalado, não devendo ser associada a outro hardware externo ou baseada em PC's emuladores de PABX conforme item 1.1.5;

Deverá suportar interfaces analógicas do tipo loop e ground start, o que quer dizer que sinalização Loop Start será feita em um circuito de 2 fios e não através de conexão tipo gateway conforme item 1.1.6;

Os atestados apresentados mencionam apenas serviços de PABX em nuvem, e fornecimento de PABX, sendo que o edital pede em seu objeto serviço de locação;

Nenhum atestado apresentado consta seu registro em órgão competente (Conselho de classe);

No mais pedimos a desclassificação da referida empresa diante dos dados apresentados.

b) Recurso da empresa 3CORP TECHNOLOGY INFRAESTRUTURA DE TELECOM LTDA, em síntese:

Em que pese toda a deferência a que faz jus o ilustre Pregoeiro e sua equipe técnica, a decisão que declarou vencedora a MÉTODO merece ser reformada, pelos motivos que passamos a expor.

3) DA AUSÊNCIA DE ELEMENTO ESSENCIAL PARA O CUMPRIMENTO DO OBJETO

Após detida análise da documentação jurídica enviada pela Recorrida MÉTODO, não restou comprovado o atendimento da exigência abaixo.

3.1) Da ausência de sede ou filial na Capital do Estado de Roraima

O Termo de Referência – Anexo I, em seu subitem 12.30 exige que a empresa vencedora tenha sede ou filial na Capital do Estado de Roraima, conforme a seguir.

“12.30. A CONTRATADA deverá ter sede fixa (principal ou filial) na Capital do Estado de Roraima, caso não houver, deverá disponibilizar uma filial em até 30 dias úteis.”

É importante destacar, que a Administração Pública tomou o devido cuidado de justificar a razão da exigência, ponderando que se faz necessário para atender as emergências por meio de atendimento de técnico(s) à disposição, já que sua ausência acarretaria prejuízos consideráveis ao bom funcionamento, especialmente porque o serviço de telefonia é considerado serviço essencial para a Administração Pública.

“12.30.1. A justificativa do item anterior se dá para atendimentos de emergência, onde a CONTRATADA deverá ter técnico(s) à disposição, considerando ainda, que a ausência do serviço, acarretaria prejuízos consideráveis ao bom funcionamento do órgão.”

Assim, analisando a 37ª alteração do contrato social da Recorrida MÉTODO, consta que a sociedade tem sede em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, e 12 (doze) filiais espalhadas no território nacional, compreendendo Salvador, Recife, São Paulo, Blumenau, Nova Lima, Brasília, Curitiba, Parauapebas, Serra, Porto Velho, Rio de Janeiro e Campo Grande.

Porém, não possui filial na Capital do Estado de Roraima, conforme é solicitado no Edital, e ainda, que tenha conferido prazo de 30 (trinta) dias úteis, se a empresa não iniciou o procedimento para abertura da filial, não haverá tempo hábil para a formalização e comprovação da filial.

Isso porque, o processo para abrir uma nova filial, depende de várias etapas e de fatores externos (sem que a empresa possa ter controle), já que além da formalização do ato societário, se faz necessário a aprovação da consulta de viabilidade para abertura, aprovação do DBE do CNPJ, registro do ato societário na Junta Comercial, obtenção da inscrição estadual, cadastro mobiliário na Prefeitura, obtenção de alvará de funcionamento e cadastro CRF/FGTS na Caixa Econômica Federal.

Assim, a Recorrida MÉTODO ao contrário da Recorrente 3CORP – que já possui filial estabelecida em Boa Vista, optou por participar do certame, sem possuir filial ou sede na Capital do Estado de Roraima, assumiu o risco de não atender a exigência dentro do prazo conferido. Tamanha é a importância do tema, que a exigência constou na minuta do contrato, de forma expressa e clara, na cláusula décima como obrigação da Contratante, conforme a seguir:

“10.1.30. A CONTRATADA deverá ter sede fixa (principal ou filial) na Capital do Estado de Roraima, caso não houver, deverá disponibilizar uma filial em até 30 dias úteis.”

Diante do exposto, é evidente que a Recorrida MÉTODO coloca em risco a Administração Pública ao não ter a filial na Cidade de Boa Vista, conforme é solicitado e justificado no TR.

3.2) Da ausência de elementos suficientes para classificação da proposta

Após detida análise da documentação técnica enviada pela Recorrida MÉTODO, verificamos que os documentos enviados não permitem aferir de forma objetiva, clara e inequívoca o pleno atendimento às exigências técnicas previstas no Termo de Referência do certame

É importante destacar que, em processos licitatórios, especialmente aqueles que envolvem soluções tecnológicas e prestação de serviços especializados, a comprovação técnica deve ser robusta, inequívoca e sustentada por documentação oficial, como manuais técnicos, catálogos do fabricante, datasheets, ou declarações formais que assegurem a aderência da solução ofertada a todos os requisitos técnicos obrigatórios.

No caso em questão, os documentos apresentados pelo concorrente não trazem elementos suficientes para que a Administração Pública possa, com segurança e transparência, verificar o atendimento completo às especificações exigidas no edital. A ausência de informações técnicas claras compromete a isonomia entre os licitantes, uma vez que impede a avaliação equitativa e técnica das propostas.

Destacamos que a mera alegação genérica de conformidade, sem a devida sustentação documental, não pode ser considerada comprovação efetiva de atendimento. Tal fragilidade documental pode acarretar risco à boa execução do contrato e à entrega da solução pretendida, infringindo os princípios da eficiência, segurança jurídica e vantajosidade para a Administração, conforme previstos na Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, requer-se que o órgão promotor da licitação reavalie a proposta apresentada pela referida licitante, podendo, se for o caso, solicitar diligência para esclarecimento ou, na ausência de comprovação satisfatória, considerar o desatendimento técnico da proposta, conforme os critérios estabelecidos no edital.

De tal sorte, solicitamos que esta não conformidade seja formalmente reconhecida e que sejam adotadas as providências cabíveis para garantir a lisura, a isonomia e o fiel cumprimento das regras estabelecidas em Edital.

4) DO DIREITO

O Edital já em seu caput, estabeleceu as regras aplicáveis ao LICITAÇÃO Nº 90014/2025, qual seja, Lei nº 14.133/2021, decreto nº 11.462/2023, Resolução CSDPE nº 98/2024 e demais normas aplicáveis.

Lembrando que iniciado o processo licitatório, todas as regras e procedimentos estabelecidos pela legislação vigente e pelo Edital devem ser observados na sua integralidade, inclusive pela Administração. Essa máxima, entretanto, deve ser aplicada equanimemente a todos os licitantes sempre preservando o interesse público.

E ainda, importante trazer à baila que a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 5º dispõe:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).” Grifos nossos

Deste modo, da simples leitura dos dispositivos legais acima transcritos resta cristalino que o i. Pregoeiro só poderia ter declarado vencedora do certame a empresa que de fato cumpre as exigências do Edital e TR e na sua integralidade, bem como possuem condições de executar todos os itens do contrato, de modo que sem a filial na capital o risco de prejuízo à Administração Pública é evidente.

Ademais, nunca é tarde para lembrar, que ao se contratar uma empresa que não atende a totalidade das exigências coloca em risco o objetivo da presente licitação, que consiste no serviço de telefonia considerado essencial para a Administração Pública, já quem implica na comunicação interna e externa.

Assim é fundamental que a contratação seja assertiva, sob pena de tornar nulo todos os estudos e investimentos reservados para a manutenção do sistema de telefonia, ou seja, a má contratação poderá trazer prejuízos de segurança, incapacidade de disponibilizar os mecanismos necessários para que se possa trabalhar adequadamente e ainda, macular a imagem e todo trabalho desenvolvido até o momento.

Importante destacar que as regras editalícias, inclusive os Anexos que fazem parte integrante do Edital, obrigatoriamente devem ser respeitados e cumpridos por todos os participantes do processo licitatório e, quando não respeitadas com a chancela da empresa licitadora, equivalem a letra morta, inútil e desnecessariamente criados, afetando a competitividade e comprometendo todo o certame.

De modo, que não deve prevalecer o resultado da licitação, em razão da Recorrida MÉTODO não cumprir a exigência do TR, o que não podemos concordar.

(...)

Indiscutivelmente, houve um equívoco ao classificar a empresa Recorrida MÉTODO, já que restou comprovado que a empresa não cumpriu a exigência do TR, não podendo ser mantida a decisão que declarou vencedora do certame.

c) Contrarrazões da empresa MÉTODO TELECOMUNICAÇÕES LTDA, em síntese:

A CENTRAL DE SERVIÇOS E COM. LTDA., irresignada apresenta o recurso administrativo em que alega, em essência, que a ora recorrida não atendeu a exigência de ter sede ou filial na Capital do Estado de Roraima, conforme item 12.30 do Termo de Referência. Ainda, questiona se o equipamento proposto é modular, se utiliza hardware externo para a função de PABX e a forma da sinalização Loop Start. E, por fim, questiona sobre os atestados de capacidade técnica.

Em relação ao primeiro ponto, é imperioso destacar que o edital não exige que a empresa possua filial pré-existente no momento da habilitação. Conforme dispõe a cláusula 12.30 do Termo de Referência, a contratada deverá possuir sede fixa, seja principal ou filial, na Capital do Estado de Roraima, e, caso não possua, deverá disponibilizar filial no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis após a contratação.

Dessa forma, a interpretação da CENTRAL DE SERVIÇOS revela-se equivocada, pois impõe uma exigência de posse imediata da filial, que não consta do edital. O requisito legal é a possibilidade concreta de abertura da filial no prazo estipulado, o que está plenamente atendido. Ademais, o recurso interposto pela CENTRAL DE SERVIÇOS fundamenta-se em mera conjectura acerca da capacidade da empresa de cumprir o prazo de 30 dias úteis para a instalação da filial, o que não configura fato concreto apto a justificar a desclassificação, violando, assim, os princípios da legalidade e da isonomia.

Quanto ao equipamento ofertado, a MÉTODO assegura que o equipamento ofertado possui arquitetura modular, possibilitando a escalabilidade mediante a adição de módulos conforme a necessidade do cliente. A solução é nativamente integrada ao equipamento fornecido, não dependendo de hardware externo nem de PCs que emulem funções de PABX.

Ademais, a alegação da recorrente de que a sinalização Loop Start deva ser implementada obrigatoriamente por meio de circuito de 2 fios, em vez de conexão via gateway, configura interpretação equivocada do edital. Ressalta-se que o equipamento fornecido atende integralmente às especificações e funcionalidades exigidas no edital, garantindo a correta operação da sinalização Loop Start conforme os parâmetros técnicos exigidos.

Por fim, a recorrente questiona os atestados de capacidade técnica apresentados, sob a alegação de que mencionam apenas serviços de PABX em nuvem e fornecimento, não incluindo especificamente a modalidade de locação. Contudo, é importante esclarecer que a locação é a forma de contratação adotada, e os atestados apresentados comprovam de forma inequívoca a capacidade técnica da MÉTODO para prestação de serviços e fornecimento de soluções equivalentes às exigidas no edital.

Adicionalmente, a Central Serviços e Comércio sustenta que os atestados não estão registrados em conselho de classe competente, como o CREA. Ressalte-se, entretanto, que o edital não impunha qualquer exigência de registro dos atestados em conselhos de classe, o que torna infundada tal alegação.

A 3CORP TECHNOLOGY INFRAESTRUTURA DE TELECOM LTDA., irresignada apresenta o recurso administrativo em que alega, em essência, que a ora recorrida não atendeu a exigência de ter sede ou filial na Capital do Estado de Roraima, conforme item 12.30 do Termo de Referência.

No entanto, é imperioso destacar que o edital não exige que a empresa possua filial pré-existente no momento da habilitação. Conforme dispõe a cláusula 12.30 do Termo de Referência, a contratada deverá possuir sede fixa, seja principal ou filial, na Capital do Estado de Roraima, e, caso não possua, deverá disponibilizar filial no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis após a contratação.

Dessa forma, a interpretação da 3CORP revela-se equivocada, pois impõe uma exigência de posse imediata da filial, que não consta do edital. O requisito legal é a possibilidade concreta de abertura da filial no prazo estipulado, o que está plenamente atendido.

Ademais, o recurso interposto pela 3CORP fundamenta-se em mera conjectura acerca da capacidade da empresa de cumprir o prazo de 30 dias úteis para a instalação da filial, o que não configura fato concreto apto a justificar a desclassificação, violando, assim, os princípios da legalidade e da isonomia.

Considerando que contém nos recursos assuntos de ordem técnica, as razões foram devidamente encaminhadas pela pregoeira para a área técnica demandante - Despacho 31599 (0722406), que se manifestou através da Análise Técnica de Argumentos Apresentados (0724280).

IX. DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

Imprescindível o auxílio e análise do setor técnico da Defensoria Pública para subsidiar na tomada da decisão, qual restou devidamente consultado pela pregoeira quanto aos apontamentos técnicos levantados nos recursos das recorrentes.

O recurso interposto pelas recorrentes, bem como a contrarrazão apresentada pela recorrida, foram encaminhados a área técnica demandante para análise e manifestação, que assim concluiu:

Diante do exposto, conclui-se que, caso a empresa licitante vencedora proceda, após a assinatura do Contrato e dentro do prazo estipulado no Termo de Referência, à instalação de filial dentro da capital do Estado de Roraima e a mesma contrate um Técnico Responsável devidamente registrado no Conselho Regional de Técnicos (CRT), para cumprimento das exigências previstas no item 12 – *Obrigações da Contratada* e respectivos subitens, não haverá impedimentos para a continuidade regular do processo licitatório.

A área técnica após análise de todos os apontamentos levantados pelas recorrentes, afirma que a proposta da empresa recorrida atende integralmente às exigências técnicas contidas no instrumento convocatório do presente procedimento licitatório, cuja proposta foi analisada e classificada com base nos critérios técnicos estabelecidos no edital.

Assim sendo, considerando as exigências do edital e a Lei das Licitações e, considerando que o procedimento licitatório procura dar à Administração as condições de contratar com aquele que apresente a proposta mais vantajosa, não se verifica motivos concretos para a desclassificação da proposta vencedora por inexequibilidade.

X. DA DECISÃO

Por todo exposto, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, em consonância com os ditames da Lei nº 14.133/2021, dos termos do Edital e todos os atos até então praticados, em atenção ao recurso impetrado pelas Recorrentes, DECIDO POR ADMITIR E CONHECER OS RECURSOS interpostos pelas empresas CENTRAL SERVIÇOS E COMERCIO LTDA – ME e 3CORP TECHNOLOGY INFRAESTRUTURA DE TELECOM LTDA, para no MÉRITO, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, decisão consubstanciada na análise técnica emitida pelo nosso setor técnico, qual acolho como razões fáticas e jurídicas para embasar esta decisão.

Por fim, conforme fundamentos expostos no bojo desta decisão, mantenho inalterado o resultado do processo licitatório do Pregão Eletrônico nº 90014/2025 (SRP), por não restar dúvida quanto à sua regularidade, vez que observadas todas as formalidades dos princípios da isonomia, competitividade e vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo, devendo o processo licitatório prosseguir em seus ulteriores termos.

Registre-se, dê-se ciência aos interessados e cumpra-se.

Natanael de Lima Ferreira
Defensor Público-Geral em Exercício

Em 25 de agosto de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **NATANAEL DE LIMA FERREIRA, Defensor Público - Geral em Exercício**, em 26/08/2025, às 12:37, conforme horário oficial de Boa Vista/RR, com fundamento no art. 6º, § 1º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), e Portarias DPG nº [877, de 1º de setembro de 2017](#) e nº [1251, de 15 de dezembro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.rr.def.br/autenticidade>, informando o código verificador **0726246** e o código CRC **969C0F83**.
